PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0036349-[redacted]

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELO BENACCHIO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(211/2019-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO PAGAMENTO POR LONGO PERÍODO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ELEVADO VALOR DO DÉBITO. VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS EM FACE DO TITULAR DA DELEGAÇÃO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. NÃO NECESSIDADE DO CONHECIMENTO EXATO DA DÍVIDA PARA CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. INADIMPLÊNCIA DOLOSA E CONTUMAZ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO EM VIRTUDE DA GRAVIDADE DOS ILÍCITOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. [redacted] de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] contra a r. sentença de fls. 2.710/2.728 oriunda da respectiva Corregedoria Permanente que lhe aplicou a pena de perda da delegação com fundamento nos artigos 31, incisos I, II e V, e 32, inciso VI, da Lei n. 8.935/94 em virtude do imputado, no exercício da Delegação, não haver efetuado o recolhimento do imposto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D71DB.

de renda, de elevado montante, ocorrendo a propositura de diversas execuções fiscais e ações penais, bem como ter havido imposição de multas processuais por litigância de má-fé.

O recorrente sustenta a incerteza dos débitos, a suspensão de ações fiscais e ainda que o débito é indevido por não condizer com a realidade, competindo a improcedência do processo administrativo disciplinar (fls. 2.755/2.788).

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Não é possível, neste processo administrativo disciplinar, o exame de questões concernentes ao afastamento preventivo do Sr. Titular da serventia extrajudicial, aos pagamentos que lhe são devidos, administração da unidade e retorno daquele; tal, se o caso, deve ser deduzido no expediente específico em curso perante a Corregedoria Permanente, pois, não há decisão a respeito neste feito, o qual é limitado à apuração de responsabilidade administrativa disciplinar e eventual imposição da respectiva sanção.

Nestes termos, esses pontos não serão tratados pois estranhos ao objeto deste processo administrativo disciplinar.

Observo a independência da esfera administrativa disciplinar em relação ao âmbito civil e criminal; portanto, não compete aqui o exame de situações concernentes a detalhes de processos jurisdicionais, mas sim, a repercussão desses fatos no campo das sanções disciplinares.

Passo ao exame das imputações constantes da Portaria atribuídas ao Sr. Oficial.

Em conformidade à garantia constitucional do devido processo legal, houve a demonstração jurídica das seguintes imputações:

a. Conforme informado à Corregedoria Permanente (em 03.10.2017), apesar do Sr. Titular estar ciente (em 23.04.2012) e ter sido intimado em procedimento fiscal, não efetuou os ajustes e retificações em suas Declarações de Imposto de Renda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D71DB.

com o recolhimento dos tributos devidos, cujos valores permaneceram, indevidamente, em seu poder;

b. Essa situação redundou na propositura de diversas ações de execução fiscal (ao menos dez), bem como, de quatro ações criminais (atualmente suspensas em razão do pagamento do débito de modo parcelado), havendo inscrição do débito na Dívida Ativa da União no importe de R$ 71.353.438,77 (setenta e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), cujo último valor informado foi da ordem de R$ 58.579.325,58 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos);

c. O Sr. Oficial foi condenado por litigância de má-fé em razão de ter induzido o juízo em erro ao afirmar que o débito objeto do processo de execução fiscal n. 0007196-[redacted], em curso perante a 3ª Vara da Justiça Federal de [redacted] estava incluído em programa de parcelamento, quando não estava;

d. O Sr. Oficial não efetuou os depósitos de penhora de faturamento da unidade extrajudicial no período de fevereiro a setembro de 2017, nos autos da execução fiscal n. 0007196-97.2012[redacted], culminando com outra pena de litigância de má-fé, imposta em 07.11.2017;

e. O Sr. Oficial interrompeu a realização dos depósitos de faturamento da unidade extrajudicial aos quais estava obrigado desde o mês de fevereiro de 2017;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D71DB.

f. O Sr. Oficial não foi localizado na unidade por Oficial de Justiça a demonstrar violação da habitualidade de comparecimento à serventia.

De outra parte, as impugnações contidas nas razões recursais ficam rejeitadas pelos seguintes fundamentos:

a. O presente feito tem natureza administrativa, portanto, não pode ser considerado instrumento de cobrança ante a impossibilidade de constrição patrimonial – atividade típica de processo de natureza jurisdicional;

b. A eventual falta de certeza ou liquidez do débito existente, especialmente, se a cifra gira em torno de setenta ou cinquenta e oito milhões de reais não guarda relevância para o exame das infrações administrativas, o importante é cuidar-se de soma de grandes proporções, decorrente de comportamento reiterado no sentido do não pagamento de tributos federais;

c. Não é possível inferir que as condenações por litigância de má-fé tenham sido fruto de equívocos, porquanto houve afirmações errôneas, bem como, não ocorreu o depósito de parcela do faturamento objeto de penhora; essa situação, respeitosamente, revela ato doloso e não mero desencontro de informações;

d. A alegação de pagamentos por meio de parcelamentos, depósitos judiciais e garantia do débito por penhora prova a situação de inadimplência e não o oposto;

e. As suspensões das ações penais em razão de parcelamentos, igualmente, comprova a inadimplência;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D71DB.

f. Eventual prescrição ou decadência de parte do débito em execução não tem o condão de excluir as infrações administrativas imputadas em virtude da independência da responsabilidade disciplinar e cível;

g. Na execução fiscal o Sr. Oficial, procurado diversas vezes na unidade, não foi localizado, assim, ainda que tenha permanecido no local em outras oportunidades, naquele momento não o fez. O caráter pessoal da delegação do serviço registral obriga a condução dos serviços de forma pessoal e com habitualidade, assim, ainda que o Titular da Delegação possa e necessite de prepostos para prestação do serviço extrajudicial não lhe é lícito ausentar-se por considerável período, conforme constatado por Oficial de Justiça;

h. O relatório de execuções fiscais apresentado nas razões recursais comprova as imputações concernentes ao não pagamento de tributos federais; como já ressaltado pelo MM Juiz Corregedor Permanente, não importa o valor exato da dívida, mas seu grande montante e o comportamento reiterado do Sr. Oficial;

i. A situação da origem da maior parte dos débitos remontar há mais de dez anos não exclui o ilícito em razão da data do conhecimento dos fatos pela Corregedoria Permanente. Seja como for, várias das imputações aconteceram em data inferior a cinco anos.

Passo ao exame do conjunto probatório em conclusão ao acima exposto.

É possível concluir que o Sr. Oficial do Registro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D71DB.

Imobiliário por longo período não efetuou o pagamento do imposto de renda devido, repercutindo na propositura de várias ações de execução fiscal e criminais.

As execuções fiscais em curso, permanecerem no tempo, sem que tenha havido, em tempo passado ou atual, qualquer conduta consistente do Sr. Oficial para o efetivo pagamento, cumprindo seus deveres legais.

Não há relevância no valor exato da dívida tributária e sim que a inadimplência existe, foi contumaz e envolve a casa dos milhões de reais, como é incontroverso.

O Sr. Oficial sofreu condenações por litigância de má-fé em razão de informações errôneas, bem como, por não depositar o montante penhorado à disposição do Juízo da Execução, no ano de 2017.

Assoma-se ainda o não comparecimento à unidade de modo habitual, como constatado por Oficial de Justiça no ano de 2014.

Essas situações são ilícitos administrativos referentes à inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro e violação do dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, constantes dos artigos 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/94.

As imputações são graves em virtude do elevado volume dos impostos não recolhidos, inclusive determinando o início de ação penal, bem como, as práticas administrativas ilícitas foram dolosas e reiteradas.

Esse conjunto de ilícitos administrativos, a par da longa carreira profissional e a inexistência de infrações graves anteriores da parte do Sr. Oficial, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, impõe a aplicação da pena de perda de delegação.

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido do não provimento do recurso com a manutenção da pena de perda da delegação.

Sub censura.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D71DB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0036349-[redacted]

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Marcelo Benacchio

Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D71DB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0036349-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 23 de abril de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Recorrente: [redacted]

3.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted]

Recurso contra decisão que aplicou a pena de perda de delegação.

O conjunto probatório tem aptidão para demonstrar juridicamente os ilícitos administrativos praticados pelo Senhor Oficial, a saber:

(i) O não recolhimento doloso dos tributos devidos relativamente ao imposto de renda por longo período, encerrando elevado montante, redundando na propositura de várias execuções fiscais e ações criminais.

(ii) A configuração dos ilícitos administrativos não depende do conhecimento exato do valor da dívida, bastando ser incontroverso encerrar montante muito elevado e não pago.

(iii) A condenação do Senhor Oficial por litigância de má-fé nas ações de execução fiscal em razão de informações errôneas e por não depositar o montante penhorado à disposição do Juízo da Execução.

(iv) O não comparecimento à unidade pelo Senhor Oficial, de modo habitual, conforme constatado por Oficial de Justiça quando do cumprimento de mandado judicial.

Essas situações configuram os **ilícitos administrativos** concernentes à **inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro e violação do dever relativo a proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D39F3.

Recurso Administrativo nº 0036349-[redacted]

profissionais como na vida privada, constantes dos artigos 31, incisos **I**, II e V, da Lei n. 8.935/94.

Considerada a gravidade das imputações, aplicando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, compete a manutenção da pena aplicada de perda de delegação.

Nestes termos, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nego provimento ao recurso administrativo, mantida a sólida decisão do Digno Magistrado, forte na fundamentação e nos limites da sanção.**

Publique-se. Comunique-se a solução final à Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em complementação às determinações do Ilustre Juiz Corregedor Permanente.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036349-24.2018.8.26.0114 e o código 19D39F3.